



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 36.637 - SC (2011/0282193-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : ANDREA REGINA NEITZEL EINSFELDT E OUTROS
ADVOGADO : LEONARDO FLORIANI THIVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PRETENSÃO DE EXTENSÃO DE GRATIFICAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO À EXIGÊNCIA DA LEI LOCAL - LEI N. 13.761/2006. INVOCAÇÃO DA ISONOMIA. INCABÍVEL. SÚMULA 339/STF.

1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão que denegou a segurança, no caso de alguns das recorrentes, em pretensão de extensão da gratificação de produtividade devida aos servidores lotados na Secretaria Estadual de Educação, Ciência e Tecnologia; a segurança, na origem, foi concedida para parte dos impetrantes.

2. O requisito para fruição da gratificação de produtividade instituída pela Lei Estadual 13.761/2006 é tão somente para aquele cuja lotação seja no órgão central, nos termos do seu art. 1º; assim, ela pode ser atribuída ao servidor civil ocupante de qualquer cargo, ou oriundo de qualquer quadro original, desde que atualmente lotado na Administração Central, na forma do art. 3º, do mesmo diploma.

3. Conforme apurado, os recorrentes ingressaram diretamente no quadro de Regional e, portanto, não satisfazem os critérios fixados pela legislação local. A invocação de isonomia, no caso concreto, esbarra no óbice da Súmula 339/STF. Precedentes: AgRg no REsp 1.163.888/RJ, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 15.8.2011; e RMS 32.079/RO, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 20.10.2011.

Recurso ordinário improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de março de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 36.637 - SC (2011/0282193-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : ANDREA REGINA NEITZEL EINSFELDT E OUTROS
ADVOGADO : LEONARDO FLORIANI THIVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por ANDREA REGINA NEITZEL EINSFELDT e OUTROS, com fundamento no art. 105, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina assim ementado (e-STJ fl. 66):

"ADMINISTRATIVO - GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE INSTITUÍDA PELA N. 13.761/2006 - CONCESSÃO AOS SERVIDORES LOTADOS NO ÓRGÃO CENTRAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E INOVAÇÃO - INEXIGIBILIDADE DE PERTENCER AO QUADRO ÚNICO DOS SERVIDORES CIVIS - CONCESSÃO DA SEGURANÇA AOS QUE COMPROVARAM A RELOTAÇÃO PARA A SECRETARIA REGIONAL

'A Lei n. 13.761/2006 não efetuou discriminação entre os servidores públicos integrantes do quadro do magistério e os do quadro civil, quando lotados no órgão central da Secretaria da Educação, para a percepção da gratificação de produtividade.'

'Não pode a descentralização administrativa disposta na Lei Complementar n. 243/2003 prejudicar a remuneração dos servidores públicos relotados nas Secretarias Regionais em virtude desse ato, até porque a legislação vigente garante-lhes o mesmo padrão remuneratório do órgão de origem'."

Contra o acórdão, foram opostos embargos, porém rejeitados (e-STJ, fl. 91):

"PROCESSUAL CIVIL - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - REDISCUSSÃO

Os embargos de declaração não têm a finalidade de restaurar a discussão da matéria decidida com o propósito de ajustar o decisor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao entendimento sustentado pelo embargante. A essência desse procedimento recursal é a correção de obscuridade, contradição ou omissão do julgado, não se prestando à nova análise do acerto ou justiça deste, mesmo que a pretexto de pré-questionamento."

Nas razões do recurso ordinário, defendem as impetrantes (e-STJ, fls. 103-108) que fazem jus à percepção da Gratificação de Produtividade, instituída pelo art. 1º, da Lei Estadual n. 13.761/2006, por exercem o cargo de Consultor Educacional, sendo lotados em Secretaria Regional, e não na sede. Alegam malferido o princípio da isonomia.

Ausentes as contrarrazões (e-STJ fl. 122).

Parecer do Subprocurador-Geral da República opina no sentido do não provimento do recurso ordinário, já que a legalidade estaria observada, e não teria havido malferimento à isonomia (e-STJ fls. 146-150). Transcrevo a ementa do opinativo (e-STJ fl. 146):

"RECURSO ORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE CRIADA PELA LEI N. 13.761/2006 - SERVIDORES LOTADOS NO ÓRGÃO CENTRAL DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO OU RE-LOTADOS PARA SECRETARIAS REGIONAIS - NÃO COMPROVAÇÃO DE TEREM SIDO SATISFEITOS OS REQUISITOS LEGAIS - INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - PRECEDENTE DESSA CORTE - PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO."

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 36.637 - SC (2011/0282193-7)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PRETENSÃO DE EXTENSÃO DE GRATIFICAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO À EXIGÊNCIA DA LEI LOCAL - LEI N. 13.761/2006. INVOCAÇÃO DA ISONOMIA. INCABÍVEL. SÚMULA 339/STF.

1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão que denegou a segurança, no caso de alguns das recorrentes, em pretensão de extensão da gratificação de produtividade devida aos servidores lotados na Secretaria Estadual de Educação, Ciência e Tecnologia; a segurança, na origem, foi concedida para parte dos impetrantes.

2. O requisito para fruição da gratificação de produtividade instituída pela Lei Estadual 13.761/2006 é tão somente para aquele cuja lotação seja no órgão central, nos termos do seu art. 1º; assim, ela pode ser atribuída ao servidor civil ocupante de qualquer cargo, ou oriundo de qualquer quadro original, desde que atualmente lotado na Administração Central, na forma do art. 3º, do mesmo diploma.

3. Conforme apurado, os recorrentes ingressaram diretamente no quadro de Regional e, portanto, não satisfazem os critérios fixados pela legislação local. A invocação de isonomia, no caso concreto, esbarra no óbice da Súmula 339/STF. Precedentes: AgRg no REsp 1.163.888/RJ, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 15.8.2011; e RMS 32.079/RO, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 20.10.2011.

Recurso ordinário improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não deve ser provido o recurso.

De início, cabe notar que o presente recurso se refere apenas a uma parte dos iniciais impetrantes. Isso porque, para alguns, houve a concessão da ordem, porquanto satisfaziam os critérios legais de fruição da Gratificação de Produtividade, ao passo em que, para outros, tais critérios não foram preenchidos ou comprovados.

A petição inicial trazia o seguinte rol de impetrantes: Reginaldo Pires de Lima, Anézio Luiz Alexandre, Dylane Terezinha Zonta Henschel, Maria Cecília Bevervanço de Lima, Maria de Fátima Souza Bona, Andrea Regina Neitzel Einsfeldt, Bernadete Baratto de Azevedo, Helena Voigt Dallabona e Maria Izelde Odorizzi.

Já a petição recursal trata apenas das seguintes recorrentes: Andrea Regina Neitzel Einsfeldt, Helena Voigt Dallabona, Maria Izelde Ororizzi e Bernadete Baratto de Azevedo.

O Tribunal de origem avaliou a situação específica de cada um dos impetrantes e identificou que alguns haviam sido re-lotados do órgão central para regionais. Neste caso, eles fariam jus à percepção da pretendida gratificação de produtividade. Portanto, obtiveram a segurança.

No caso das demais, que agora recorrem, o Tribunal de origem considerou que a ordem deveria ser denegada, já que teriam realizado concurso público e providas especificamente na Regional.

Transcrevo o acórdão (e-STJ, fls.):

"1.2 A situação dos demais impetrantes é diversa.

Andrea Regina Neitzel Einsfeldt e Helena Voigt Dallabona, conforme consta à fl. 30, foram nomeadas, após aprovação em concurso público, para exercerem o cargo de consultor educacional na Secretaria Regional de Jaraguá do Sul. Não foram relotadas na Secretaria Regional, esta foi a lotação inicial, não chegaram a exercer suas funções perante o Órgão Central da Secretaria. Dessa forma, não preencheram o requisito exigido pela legislação que instituiu o benefício.

Bernardete Baratto de Azevedo, conforme fl. 31, foi reintegrada ao cargo, por determinação judicial – MS n. 2010.003505-9, com lotação na Secretaria Regional de Jaraguá do Sul. Não trouxe aos autos documento comprobatório de sua lotação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

original no Órgão Central e posterior relotação para a Secretaria Regional.

Maria Izelde Odorizzi, da mesma forma, comprovou à fl. 33 que foi nomeada ao cargo de Consultor Educacional, após aprovação em concurso público, com lotação na Secretaria Regional. Não logrou comprovar sua lotação no Órgão Central, o que constitui pré requisito para o recebimento da gratificação em apreço.

Dessa forma, em relação às autoras nominadas no item 1.2, inexistente direito líquido e certo violado a amparar a pretensão deduzida na petição inicial."

De acordo com o direito local, ou seja, a Lei n. 13.761/2006, a referida gratificação, é devida para todos os servidores que sejam lotados na referida Secretaria Estadual, independentemente do cargo e do quadro. Cito a legislação:

"Art. 1º Fica instituída a Gratificação de Produtividade para os servidores do Quadro Único de Pessoal Civil lotados no órgão central da Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia no percentual de 15% (quinze por cento) do valor da Gratificação de Produtividade estabelecida no art. 2º da Lei n. 9.502, de 08 de março de 1994, alterada pelo art. 7º da Lei n. 9.751, de 06 de dezembro de 1994.

(...)

Art. 3º Aos servidores inativos, que na data da aposentadoria possuíam lotação no Órgão Central da Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia, será atribuído valor igual ao percebido pelos ocupantes da mesma Classe, Nível e Referência, da categoria funcional quando em atividade.

Art. 4º. Os servidores em exercício no órgão central da Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia, na data da publicação desta Lei, terão lotação neste órgão, independentemente da nomenclatura do cargo de provimento efetivo ocupado e do quadro lotacional a que pertençam, com exceção dos militares"

Logo, não prospera o argumento da isonomia, tendo em vista que a situação daqueles que não estão lotados na referida Secretaria é diversa.

Ademais, cabe notar a incidência da Súmula 339/STF: *"Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob o fundamento de isonomia".*

Neste sentido:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

OFENSA AO ART. 1.º DA LEI N.º 11.663/08. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MILITAR DO ANTIGO DISTRITO FEDERAL. EXTENSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE CONDIÇÃO ESPECIAL DE FUNÇÃO MILITAR. LEI N.º 10.486/2002 E MEDIDA PROVISÓRIA N.º 172/04, CONVERTIDA NA LEI N.º 10.874/04. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 339 DO PRETÓRIO EXCELSO.

1. O juízo de prelibação do recurso especial feito pela Corte de origem não vincula ou restringe o exame de admissibilidade realizado por esta Corte Superior.

2. A afronta ao art. 1.º da Lei n.º 11.663/08 não foi analisada pelo Tribunal a quo, tampouco foi objeto de embargos declaratórios, atraindo a incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A Lei n.º 10.486/02 estende aos integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do antigo Distrito Federal apenas as vantagens que, expressamente, nela estão dispostas e, portanto, conferir-lhes, com base no princípio da isonomia, quaisquer verbas remuneratórias previstas em outros diplomas legais, encontra óbice na Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal.

4 Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 1.163.888/RJ, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 2.8.2011, DJe 15.8.2011.)

"RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE CONCEDIDO AOS MILITARES PELA LEI ESTADUAL 2.167/09. EXTENSÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS. DESCABIMENTO. SÚMULA 339/STF.

1. A Lei 2.167/09 do Estado de Rondônia tratou apenas de reestruturação da remuneração dos militares estaduais e da incorporação do Adicional de Posto e Graduação, independentemente da revisão geral anual.

2. "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob o fundamento de isonomia" (Súmula 339/STF).

3. Recurso ordinário a que se nega provimento."

(RMS 32.079/RO, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 1º.9.2011, DJe 20.10.2011.)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE. CARÁTER PROPTER



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LABOREM. *EXTENSÃO AOS PROCURADORES INATIVOS DO ESTADO DA BAHIA. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA 339/STF.*

1. Ante a ausência de generalidade e impessoalidade da Gratificação de Produtividade instituída pelo Decreto nº 7.677/99, conferida ao servidor em atividade mediante apuração de seu desempenho, não é cabível sua extensão aos inativos. Aplicação da Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal.

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no RMS 13.919/BA, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 1º.7.2008, DJe 18.8.2008.)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0282193-7 PROCESSO ELETRÔNICO RMS 36.637 / SC

Números Origem: 20100600887 20100600887000200

PAUTA: 15/03/2012

JULGADO: 15/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANDREA REGINA NEITZEL EINSFELDT E OUTROS
ADVOGADO : LEONARDO FLORIANI THIVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.